

ATUALIZADO ATÉ A LEI Nº 5.321, DE 19 DE AGOSTO DE 2003
LEI Nº 5.162,

DE 17 DE JULHO DE 2000.

*Dispõe sobre a terceirização do recebimento no âmbito administrativo, de créditos tributários, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com instituição financeira oficial, para recebimento de créditos tributários, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, devidos ao Estado do Piauí.

***Ementa e art. 1º com redação dada pela Lei nº 5.245,
de 13 de junho de 2002, art. 8º**

* Art. 2º Os créditos a que se refere o art. 1º serão oriundos de débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

* Art. 3º O recebimento de que trata esta Lei, compreenderá aquele de natureza bancária, referente a créditos tributários estaduais, inclusive os não pagos no vencimento.

**Arts. 2º e 3º com redação dada pela Lei nº 5.321,
de 19 de agosto de 2003, art. 7º.**

Art. 4º O contrato firmado com a instituição bancária oficial, na forma da prestação de serviço de cobrança administrativa de créditos tributários do Estado, terá prazo não superior a 1 (um) ano, prorrogável, sucessivamente, por igual período, se assim acordarem as partes contratantes respeitados, em qualquer caso, o interesse público.

Art. 5º A instituição financeira oficial contratada será remunerada mediante tarifas nunca superiores às estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Fica vedada à instituição contratada cobrar, do contribuinte devedor, qualquer valor a título de honorários, ou de despesas de qualquer natureza.

§ 2º Os valores recebidos pela instituição serão repassados automaticamente para a Conta Única do Estado do Piauí, na forma que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 6º A Secretaria da Fazenda realizará, sempre que julgar necessário, inspeções eventuais ou periódicas de acordo com o regulamento expedido pelo Poder Executivo.

*Art. 7º O cometimento, através de contrato de prestação de serviços, para fins de cobrança/arrecadação, não exclui o direito simultâneo da Secretaria Estadual da Fazenda e/ou da Procuradoria Geral do Estado, de promover a cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários.

***Art. 7º com redação dada pela Lei nº 5.245,
de 13 de junho de 2002, art. 8º**

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não desobriga a Fazenda Estadual do cumprimento das disposições legais pertinentes à inscrição dos débitos tributários, em dívida ativa observados, neste caso, todos os efeitos decorrentes da constituição definitiva do crédito tributário.

Art. 8º As despesas decorrente da execução deste lei correrão à conta de Dotação Orçamentária própria.

Art. 9º Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 17 de julho de 2000.